TC 2.368/2015

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SME. Atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil. 1. Proporção de área livre das salas inferior ao estabelecido pela norma. 2. Atraso nas visitas da nutricionista. Falhas relevadas. ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

340ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Convênio 348/SME/2012-RP.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação Jaçanã/Tremembé, que adote providências necessárias ao remanejamento do Mini Grupo II da sala 101, a fim de que se garanta, em todas as salas, o espaço de 1,20 m^2 por criança atendida, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, para o envio de documentação que comprove o cumprimento do ora determinado.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, recomendar que a Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação Jaçanã/Tremembé aprimore os processos de visita de supervisão da Nutricionista responsável e de aprovação e homologação do calendário de atividades, evitando os atrasos constatados nestes autos, sob pena de responsabilização por reincidência em tais falhas.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar a remessa de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Secretaria Municipal de Educação, ao Ordenador da Despesa e à Entidade Conveniada.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o processo TC/002368/2015, que trata do acompanhamento da execução do Convênio 348/SME/2012, cujo objeto consiste no atendimento de crianças de 0 a 3 anos, conforme o Plano de Trabalho e o Projeto Pedagógico aprovado pela Diretoria Regional de Educação (DRE) Jaçanã/Tremembé, com a designação de Centro de Educação Infantil CEI Maria da Glória Baumgart e valor estimado de R$ 3.349.050,00, para o prazo de 30 (trinta) meses.

A Auditoria desta Corte apresentou seu primeiro relatório apontando as seguintes ressalvas:

a) ausência de visita pela nutricionista responsável do Departamento de Merenda Escolar no ano de 2015 até o momento em que a Auditoria foi realizada;

b) inadequação das dimensões da sala 101 do Mini Grupo II, pois a área livre relativa de 1,18 m^2 por criança usuária está abaixo do determinado em portaria (1,20 m^2 por criança);

c) atraso na apresentação, pela Conveniada, e aprovação, pela Origem, do calendário de atividades do ano de 2015, que ocorreu no mês de abril;

d) inconsistência em uma nota fiscal no valor de R$ 3.310,00, cuja despesa não se encontra registrada na planilha de gastos;

e) inconsistência em duas notas fiscais da mesma empresa, datadas de 31/03/2015 e 19/04/2015, que contemplam a prestação de serviços idênticos;

f) ausência de nota fiscal de aquisição de um dos bens adquiridos com verba adicional.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se afirmando o caráter fático-técnico das constatações da Auditoria, que poderiam ensejar o não acolhimento da execução convenial, razão pela qual propôs a oitiva dos responsáveis.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, o Ordenador da Despesa, os Responsáveis pela gestão e fiscalização do Convênio e o Representante Legal da Entidade Conveniada.

A Origem apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos:

a) as dimensões da sala 101 são suficientes para atender 19 crianças, conforme verificação por engenheiro da SME, constante do Processo Administrativo 2012-0.285.811-9;

b) a Nota Fiscal 043 não foi considerada para efeito de prestação de contas, pois os serviços prestados não apresentavam código compatível, de modo que a nota fiscal 045 foi apresentada em substituição;

c) a nota fiscal de aquisição dos bens adquiridos (armários de fórmica branca) foi anexada ao Processo de Pagamento 2015-0.023.752-0;

d) o valor apresentado na planilha de gastos referente a despesas com combustíveis encontra-se dentro do limite previsto no Manual de Prestação de Contas;

e) a visita da nutricionista supervisora da CODAE foi realizada em 14 de abril de 2016, conforme relatório de verificação de itens.

Em nova análise, após as defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que as irregularidades referentes às inconsistências das notas fiscais apresentadas pela mesma empresa foram sanadas, bem como superado o último apontamento, com a apresentação da nota fiscal de aquisição dos armários com a verba adicional concedida. Manteve, contudo, os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer alertando que o despacho de intimação de interessados e responsáveis não havia sido cumprido em sua totalidade, devendo ser efetivado o contraditório com a oitiva da Convenente e do responsável pela fiscalização e gestão do termo convenial.

Esta Relatoria, então, remeteu os autos à Unidade Técnica de Ofícios para a prática dos atos de intimação pendentes.

Joselei Júlio Duarte, na qualidade de ordenador da despesa, gestor e fiscal do contrato, apresentou manifestação reiterando que houve um erro nas notas fiscais que foi corrigido e que o valor despendido a título de combustível se encontrava dentro do limite previsto no Manual de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação. Indicou o processo administrativo em que os armários adquiridos com a verba adicional foram documentados, com a devida nota fiscal e incorporação ao patrimônio.

A Entidade Conveniada informou que a partir do novo convênio, ora vigente, as prestações de contas seguem o exame e aprovação por conciliação bancária, conforme recomendado por esta Corte de Contas.

Tornados os autos à Coordenadoria II, foi emitido relatório no sentido de que permaneciam os mesmos 3 (três) apontamentos não superados por ocasião da segunda manifestação exarada nos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria nos itens considerados sanados e opinou pela possibilidade de superação do apontamento referente à intempestividade da entrega do calendário de atividades, tendo em vista sua aprovação e homologação.

Ademais, com relação aos dois únicos apontamentos restantes, sustentou que ambos poderiam ser objeto de correção, melhoria e aprimoramento, permitindo o acolhimento excepcional da execução do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a relevação dos apontamentos com o acolhimento dos atos praticados, julgando-se regular a execução do convênio. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que os apontamentos não superados são passíveis de relevação, ensejando o acolhimento com ressalvas e a formulação de recomendações pertinentes.

É o relatório.

VOTO

Realizada a instrução processual, tem-se que a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento da execução do Convênio 348/SME/2012, posto que as falhas remanescentes não seriam suficientes a macular a regularidade das avenças.

De fato, o entendimento dos Órgãos Técnicos deve

prevalecer neste caso, sobretudo porque as falhas mais relevantes, relacionadas à prestação de contas e à aquisição de bens com verba adicional, constantes dos itens 4.4 a 4.6 do Relatório inicial da Auditoria, foram plenamente superadas com a demonstração de que o erro existente na nota fiscal foi corrigido e que os bens adquiridos com a verba adicional foram devidamente lastreados por nota fiscal, sendo realizado o processo de incorporação patrimonial cabível.

Com relação à visita da nutricionista responsável (item 4.1 do Relatório inicial), foi comprovado que esta ocorreu, ainda que com atraso, o que enseja recomendação de aprimoramento da ação administrativa, para que a visita seja realizada na periodicidade correta.

Da mesma forma, com relação ao calendário de atividades (item 4.3), houve atraso na execução da tarefa, o que não importa vício de execução, mas providências pela Origem para que a aprovação e homologação pela DRE se deem no período correto, a evitar prejuízos para o desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Por derradeiro, com relação às dimensões da sala 101, ainda que o apontamento fático seja inafastável, de que a proporção de área livre relativa é inferior ao preconizado pela normativa da Origem, fato é que a diferença entre metragem constatada (1,18 m^2 por criança) e a metragem normatizada pela SME (1,20 m^2 por criança) é ínfima, de 2 (dois) centímetros, que não tem potencial de não causar prejuízo ao bem-estar ou às atividades das crianças atendidas.

Não obstante, como há salas disponíveis na unidade com dimensões compatíveis, cabe determinar o remanejamento do espaço.

Diante do exposto, ACOLHO a execução do Convênio 348/SME/2012.

DETERMINO À ORIGEM que encete providências necessárias ao remanejamento do Mini Grupo II da sala 101, a fim de que se garanta, em todas as salas, o espaço de 1,20 m^2 por criança atendida.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o envio de documentação que comprove o cumprimento do ora determinado.

RECOMENDO, ainda, à ORIGEM que aprimore os processos de visita de supervisão da Nutricionista responsável e de aprovação e homologação do calendário de atividades, evitando os atrasos constatados nestes autos, sob pena de responsabilização por reincidência em tais falhas.

Intimem-se a Secretaria Municipal de Educação, o Ordenador da Despesa e a Entidade Conveniada, remetendo-se cópia deste voto e do acórdão resultante.